



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019222-36.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FERNANDO CRISTIANO ARCHANJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0019222-36.2024.8.26.0996

Voto nº 27975

Agravante: Fernando Cristiano Archanjo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, regressão e reinício do lapso para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave e a adequação das sanções impostas.

III. Razões de Decidir

3. Demonstrado que o agravante descumpriu normas prisionais ao ser encontrado em local impróprio e aparentando embriaguez, desrespeitando recolhimento domiciliar noturno, em desacordo com as condições de saída temporária.

4. Depoimentos de agentes penitenciários, dotados de fé pública, corroboram a ocorrência da falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a regressão de regime e a perda de dias remidos. 2. A interrupção do lapso para progressão de regime é adequada diante da falta grave.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 39, VI; 50, VI; 57; 118; 127.

Código Penal, art. 342.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 254.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06.08.2013.

TJ-SP, Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114, Rel. Des. Airton Vieira, j. 06.10.2014.

TJ-RS, ACR: 70059345785 RS, Rel. Sylvio Baptista Neto, j. 28.05.2014.

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Fernando Cristiano Archanjo** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 01/04, a qual homologou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, praticada aos 20 de setembro de 2024, e, conseqüentemente, determinou sua anotação, com corolária declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, reinício do lapso para fins de progressão e regressão do agravante ao retiro extremo.

Inconformada, recorre a d. defesa, objetivando a absolvição do agravante em razão da fragilidade do substrato probatório ou, ainda, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, caso seja mantida a anotação da infração disciplinar, requer a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve, além do afastamento da decretação da perda dos dias remidos ou fixação do mínimo legal (fls. 13/19).

Ofertada contraminuta (fls. 74/82), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 84) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 95/99).

É O RELATÓRIO.

2. Não obstante o alegado, era mesmo caso de se reconhecer a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave.

Explico.

Restou sobejamente demonstrado nos autos que o sentenciado desobedeceu às normas da unidade prisional.

Senão vejamos.

Extrai-se do procedimento apuratório disciplinar que, no dia 20 de setembro de 2024, o agravante descumpriu determinação imposta relativa à saída temporária do mês de setembro de 2024, consistente em repouso domiciliar noturno.

Segundo consta da comunicação de evento (fls. 25), na data dos fatos o sentenciado foi surpreendido por policiais militares aparentando sinais de embriaguez em local conhecido por ocorrer tráfico de drogas (“Bar do Nenê”), após as 19h.

Regularmente ouvido em sindicância, na presença de sua defensora Dra Mariana do Carmo Bernini (fls. 45), o reeducando admitiu os fatos. Alegou que no dia dos fatos pediu para uma amiga buscar um maço de cigarros no “Bar do Nenê”, contudo

ela começou a demorar, motivo pelo qual saiu da residência do seu pai, local onde estava, e andou por duas quadras para ver o que tinha acontecido. Sustentou que nesse momento, encontrou com sua amiga, que lhe entregou o maço de cigarros, instante em que foi abordado por policiais militares. Negou estivesse no interior do bar, bem como que tivesse consumido bebidas alcoólicas ou entorpecentes. Afirmou ter ciência de que não poderia sair após as 19h.

A versão ofertada pelo agravante, contudo, não encontrou eco nos demais substratos probatórios, restando ilhada nos autos.

Isso porque o agente penitenciário José Antonio Gonçalves Junior (fls. 44) confirmou, com adequação, a dinâmica dos acontecimentos, no sentido de que no dia dos fatos o sentenciado foi trazido por uma equipe da Polícia Militar, após ter sido preso por descumprir as determinações de saída temporária do mês de setembro de 2024. Asseverou que, segundo os policiais, Fernando não havia se recolhido em sua casa após o horário estipulado, estando, ainda, em local impróprio, ou seja, em um bar conhecido pelo tráfico de drogas. Não bastasse, aparentava estar alcoolizado, pelo forte odor etílico que apresentava.

Registro que não há indícios de má-fé por parte do agente público — que goza de credibilidade — ou, ainda, que tivesse ele a intenção de prejudicar o agravante.

A propósito da credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) *o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão*” (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013 – sem destaques no original).

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena fixada de modo correto. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa***

especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo” (TJ-SP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airtton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária – sem destaques no original).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJ-RS - ACR:

70059345785 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto,
Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira
Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da
Justiça do dia 06/06/2014 – grifos meus).

Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento do agente público, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Destarte, não havendo **motivos plausíveis** para desqualificar os depoimentos de agentes penitenciários, dotados de fé pública – e não meras conjecturas e ilações de parcialidade, fundadas unicamente em razão do exercício de suas profissões –, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos – até porque o prestaram sob compromisso, estando, pois, sujeitas às penas previstas no artigo 342 do Código Penal.

Com efeito, para a caracterização de infração disciplinar de natureza grave é suficiente que o sentenciado tenha desobedecido às normas do sistema carcerário; e, diante das circunstâncias extraídas dos autos, não há dúvidas de que descumpriu condição imposta por ocasião da saída temporária, benefício que objetiva a reinserção do reeducando na sociedade por meio de normas expressamente discriminadas no salvo conduto (fls.46).

Destarte, no presente caso, a conduta do sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme

descrição do artigo 50, inciso VI, cc artigo 39, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal, eis que deixou de observar os deveres previstos no inciso VI do artigo 50; incabível, pois, o pretendido abrandamento para infração média ou o reconhecimento de atipicidade da conduta.

Nesse sentido, apesar dos inúmeros direitos do condenado, é inegável que deve ter ele a consciência de que é seu dever submeter-se à aplicação da lei penal e cumprir fielmente sua sentença condenatória. Avaliar que o comportamento do agravante não constitui falta grave não observaria a necessária repreensão aos fatos descritos — e, ainda, correr-se-ia o risco da criação de um perigoso precedente, comprometendo sobremaneira à disciplina no interior dos presídios, deixando-o a mercê dos detentos.

Ora, como cediço, tinha o reeducando o dever de cumprir as normas e os regulamentos vigentes — circunstância que, a toda evidência não ocorreu.

Destarte, pelas provas colhidas não há dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância e a sua anotação realizada.

3. Reconhecida a natureza grave da falta disciplinar imputada ao agravante, de rigor a aplicação dos efeitos

dela decorrentes, quais sejam, regressão de regime, reinício da contagem do lapso para benesses executórias, bem como a perda dos dias remidos — sendo que deixo de consignar meu posicionamento sobre a interrupção do lapso para livramento condicional, em face da ausência de insurgência ministerial.

O MM. Juízo *a quo* determinou a regressão do reeducando ao regime fechado, bem como que se providenciasse a atualização do seu cálculo de pena, diante do reinício da contagem do lapso para fins de progressão de regime prisional, bem como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, trazendo fundamentação sucinta, mas suficiente, levando em conta a gravidade e inadequação do comportamento do agravante — ou seja, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

Não se olvide que “...*O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84*)...” (STJ - HC 152348/RS).

Correta, pois, a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, vez que a falta grave cometida pelo agravante, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, recomenda a aplicação do percentual máximo legal — eis que caracterizou conduta de desobediência e desrespeito, objetivando a satisfação de desejo pessoal em sobreposição às ordens claras e objetivas que lhe foram passadas.

A aplicação em menor percentual, *in casu*, não seria suficiente à reprovação da conduta praticada.

No mais, no que diz respeito à interrupção dos lapsos para fins de progressão de regime prisional, a r. decisão agravada amolda-se ao entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado pela Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.***

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006